



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1138240-40.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 1138240-40.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Embargada: Ethiopian Airlines Enterprise

Voto nº 34.681

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação regressiva de indenização. Sentença de procedência. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 321/332, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, deu parcial provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, haver omissão no v. acórdão que deixou de enfrentar o argumento trazido de que como condição constitucional de eficácia da Convenção de Montreal a Carta Maior prevê o princípio da reciprocidade (art. 178, da CF).

Sustenta que, desta forma, o tratado só pode ser aplicado se comprovado que o país estrangeiro sede da Embargada concede direito de igualdade e respeito mútuo ao Estado brasileiro.

Alega que não restou abordado no acórdão o fato de que a própria transportadora de cargas emite unilateralmente o conhecimento de transportes, sendo decisão

dela emitir o conhecimento de transporte sem constar o valor da carga, não podendo se valer de sua própria torpeza.

Argumenta que, ademais, é possível verificar com exatidão o valor da carga transportado pela embargada, pouco importando que a mercadoria não tenha sido mencionada no conhecimento de transporte para baratear o frete.

Destaca que, além disso, não é possível que se cogite em sucumbência recíproca porque formulou um único pedido indenizatório, julgado procedente no v. acórdão, ainda que de forma parcial.

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

Respondido a fls. 13/20, oportunidade em que a agravada juntou documentos a fls. 21/30.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que a utilização dos serviços da companhia aérea e as avarias na carga restaram incontroversas.

Além disso, a turma julgadora consignou que o entendimento mais recente se dá no sentido de o quanto julgado no RE 636.331/RJ, a saber, aplicabilidade das normas e tratados internacionais, como as Convenções de Varsóvia e Montreal, em casos de transporte aéreo internacional, que prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e que se aplica inclusive, a transporte de mercadorias.

Assim, fica claro que a alegação de que houve omissão quanto à análise do princípio da reciprocidade (art. 178 da CF) como condição de eficácia da Convenção de Montreal, não se sustenta. Porque ao se reconhecer pela aplicabilidade da Convenção, se pressupõe a adesão por ambos os países, não infirmada pela embargante em nenhum momento. Valendo o destaque, do ponto bem apresentado pela embargada na resposta, que a Etiópia é signatária da convenção de Montreal, conforme informações disponíveis junto ao site da ICAO (*International Civil Aviation Organization* - sigla em inglês para Organização da Aviação Civil Internacional).

Da mesma forma, não há que se falar em omissão quanto à aceitação da *invoice* para comprovação do valor da carga. Isso porque, como consta expressamente no v. acórdão, a questão foi dirimida à luz da disposição do art. 22.3 da Convenção que prevê que “a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de **17 Direitos Especiais de Saque por quilograma**” quando o expedidor deixa de apresentar declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, como no caso dos autos.

Quanto à limitação da indenização em 19 Direitos Especiais de Saque por quilograma, nada há para ser alterado no *decisum*. Isso porque, como comprovou-se, trata-se da atualização vigente à época, sem que a embargante tenha comprovado que seria outro valor, limitando-se a fazer alegações genéricas.

Por fim, quanto à aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC nada há para ser alterado, considerando que a autora decaiu em grande parte do seu pedido, conforme consta no v. acórdão.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao

prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator